



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001929-07.2013.5.09.0012

TRT: 43559-2013-012-09-00-8 (RO)



DANO MORAL. VIGILANTE. CÂMARA EM VESTIÁRIO. Demonstrado nos autos que a troca de uniforme acontecia em vestiário monitorado por câmaras 24 horas por dia, devido à colocação do cofre de armas e munições dentro deste vestiário, é devida a indenização por danos morais. A necessidade de vestir uniforme ou farda, não autoriza a recorrente a obrigar seus empregados a trocar de roupas em local monitorado por câmaras. A situação a que foi exposto o recorrido é, por si só, humilhante e invasora de sua intimidade e vida privada. O abuso de poder é evidente, pois o chamado poder diretivo não concede, à recorrente, o direito de expor a intimidade dos seus empregados.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. O dano moral é imensurável por critérios puramente matemáticos, pois não há como provar a intensidade de um sentimento que é próprio de cada pessoa, razão pela qual se considera para sua quantificação a gravidade do dano causado, a condição social do autor, a situação econômica do réu, o grau de culpa deste, e a dupla finalidade da indenização: de confortar a vítima pelo infortúnio sofrido e de desestimular o réu a praticar ilícitos da mesma natureza. Dessa maneira, o valor da indenização não pode constituir sanção irrisória ao causador do dano, nem implicar enriquecimento sem causa para a vítima. Considerados todos esses parâmetros, o montante da indenização varia caso a caso e deve estar sempre pautado pelos critérios da justiça e da equidade e, principalmente, da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso concreto, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001929-07.2013.5.09.0012

TRT: 43559-2013-012-09-00-8 (RO)

valor da indenização fixado no primeiro grau cumpre a contento com os referidos critérios e não caracteriza enriquecimento indevido do autor. Sentença mantida.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, provenientes da **12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**, sendo recorrentes **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** e recorridos **OS MESMOS** e **MARCOS ANTONIO NOBREGA**.

I - RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de fls. 254-263, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Maria Luisa da Silva Canever, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as rés.

Por meio do recurso ordinário de fls. 264-288 o segundo réu postula a reforma da sentença quanto aos seguintes tópicos: ilegitimidade passiva *ad causam*, responsabilidade subsidiária e ausência de culpa da Caixa.

Custas recolhidas à fl. 290. Depósito recursal efetuado à fl. 289.

Através do recurso ordinário de fls. 291-299 a primeira ré postula a reforma da sentença quanto ao dano moral.

Custas recolhidas à fl. 301. Depósito recursal efetuado à fl. 303.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001929-07.2013.5.09.0012

TRT: 43559-2013-012-09-00-8 (RO)

Contrarrazões apresentadas pelo autor em peça única às fls. 306-309.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A advogada que assina digitalmente o recurso ordinário da segunda ré (fls. 264-288), Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira (OAB-PR 24669), não possui procuração válida, substabelecimento ou mandato tácito nos autos. A única procuração existente nos autos (fls. 130-132) não lhe confere poderes, pois não consta o nome da mencionada advogada.

Nos termos do art. 36 do CPC, "*A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado*" e, conforme dispõe o art. 37 do mesmo CPC, "*Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo*".

Imprescindível assinalar que tampouco há como se falar, no caso vertente, em mandato tácito, visto que a advogada que assina o recurso ordinário da segunda ré não se fez presente na audiência realizada no feito (fl. 248).

A existência de procuração válida nos autos é requisito indispensável para admitir o recurso, sendo necessário assinalar que os pressupostos de admissibilidade recursal devem estar presentes no momento da interposição do recurso, o que não se verifica na hipótese. Nesse sentido:

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001929-07.2013.5.09.0012

TRT: 43559-2013-012-09-00-8 (RO)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso devem estar presentes nos autos no momento da sua interposição, não cabendo a concessão de prazo para a regularização, pois inaplicável no Processo do Trabalho o disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e desprovido (TRT-PR-00054-2004-017-09-00-0-ACO-17344-2007 - 3ª TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS. Publicado no DJPR em 03-07-2007)".

Não há como conferir prazo para regularização da representação processual, de acordo com o entendimento da Súmula 383, II, do TST ("*Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau*").

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pela ré Caixa Econômica Federal por falta de representação.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pela primeira ré, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

A condenação da recorrente ao pagamento de indenização por dano moral foi deduzida com base na seguinte fundamentação:

"Consta da inicial que:

'Na ag. de Alm. Tamandaré, conforme cópia de relatórios, notadamente

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001929-07.2013.5.09.0012

TRT: 43559-2013-012-09-00-8 (RO)

os datados de 14/04/2011 e 13/05/2011, há menção de que o Sr. Marcelo, supervisor da Intercept questionar acerca de troca de roupa no vestiário no qual há monitoramento através de câmeras e que havia mulheres monitorando o ambiente, uma vez que lá se achava o cofre onde eram guardadas as armas e munições, sendo o único local disponibilizado aos vigilantes para se trocarem no início e encerramento da jornada laboral.

Tal situação era motivo de enorme constrangimento, notadamente porque os vigilantes sabiam que o monitoramento era efetuado por mulheres1 -fl. 3.

Postula o autor indenização por danos morais, sendo que a tese obreira foi negada pela reclamada.

Pois bem.

A testemunha Josuel Gomes de Castro relatou que:

'na agência Almirante Tamandaré o depoente trocava uniforme em um vestiário, onde o zelador também guardava materiais; que havia uma câmera e um cofre; que no período de trabalho do depoente sempre houve a câmera; 7. não se recorda quem fazia o monitoramento da câmera; [...] não se recorda se havia placa escrito 'vestiário' na porta; 10. que o depoente poderia trocar de uniforme no banheiro mas não o fazia porque era muito ocupado; que o banheiro consiste em um espaço único com um vaso sanitário e uma pia; que não havia proibição para troca de uniforme nesse banheiro' - fls. 249/250.

Diante da prova oral, resta evidenciado que durante todo o contrato de trabalho do reclamante, este era monitorado quando da troca de uniforme no vestiário no vestiário, sendo que o banheiro disponibilizado não era adequado para tal procedimento. Diante disso, entendo comprovada a conduta ilícita da reclamada, gerando violação à proteção legal da intimidade do autor.

Nesse sentido:

'DANO MORAL. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA EM VESTIÁRIO FEMININO. INVASÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A simples existência de câmeras nos vestiários é capaz de invadir a privacidade dos trabalhadores e lhes retirar a tranquilidade exigida para fruir do mínimo de privacidade no momento de troca de vestuário e higiene pessoal. Não é razoável impor que as trabalhadoras se troquem na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001929-07.2013.5.09.0012

TRT: 43559-2013-012-09-00-8 (RO)

cabine reservada nos banheiros, local totalmente inadequado e com pouco espaço, para assegurarem a sua intimidade e privacidade. Tal conduta do empregador é capaz de causar prejuízos à honra, à dignidade, à intimidade e à privacidade das trabalhadoras, como na hipótese, o que enseja condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso da autora a que se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais'. (TRT-PR-01600-2010-003-09-00-5-ACO-07940-2014 - 2A. TURMA. Relator: MARLENE T. FEVERKI SUGUIMATSU. Publicado no DEJT em 14-03-2014).

Pondera-se, que o dano moral não precisa ser provado pela vítima, sendo uma presunção 'hominis' que ele decorre da simples violação de qualquer direito da personalidade. Seus efeitos causam dor, humilhação, angústia e sofrimento à vítima.

O fundamento de sua compensação tem sede constitucional (art. 5º, III, V, X e art. 7º, XXVIII da CRFB) e legal (arts. 186, 927, 953 e 954 do NCC).

Desta forma, presentes os elementos da responsabilidade civil - conduta ilícita do ofensor, dano, o nexó entre eles e o dolo ou culpa da reclamada, devido ao reclamante a indenização pleiteada por danos morais.

Assim, impõe-se a fixação da respectiva indenização por arbitramento, a qual se mede pela extensão do dano, com vistas ao restitutio in integrum (CCB/02, art. 944).

Como o ordenamento pátrio não adotou um sistema de tarifação, servem como parâmetros seguros para o juízo a posição social do ofensor e do ofendido, a gravidade e a repercussão do dano, a condição financeira do agressor, o tempo que perdurou o contrato de trabalho, o caráter pedagógico da medida e o princípio da razoabilidade, julgo procedente o pedido de indenização por assédio moral, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

Segundo a recorrente, a prova na qual encontra base a sentença é frágil; "que o Reclamante não trouxe aos autos uma foto sequer, bem como não houve perícia no referido local"; "que os vestiários nunca foram monitorados por câmeras, e muito menos por mulheres"; que sequer foi "comprovado que o local que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001929-07.2013.5.09.0012

TRT: 43559-2013-012-09-00-8 (RO)

refere o Recorrido era mesmo um vestiário"; que não foi comprovada a culpa da recorrente, a qual não praticou ato ilícito e "que o dano moral suportado num pacto laboral urge ser amparado de imediato, urgentemente".

Sem razão.

Com a petição inicial o recorrido apresentou os documentos de fls. 68-90, que denominou de *"livro de ocorrências elaborado pelos vigilantes"*. Nesses documentos há o registro, assinado pelo *"Sr. Mauricio Slofella, Mat. 036749-4, Supervisor de Atendimento"*, no qual se questiona o fato de os vigilantes estarem *"trocando a farda dentro do vestiário, sendo que o vestiário encontra-se monitorado por câmera 24 hs., devido dentro deste local existir um cofre de armazenamento de armas e munição e outros objetos de segurança da agência, segundo o Sr. Marcelo esta cobrança foi feita pelo setor de monitoramento da RESEG Curitiba"* (fl. 68).

Há registro similar no documento de fl. 69, no qual se acrescenta que o local onde os vigilantes trocavam a farda *"é denominado 'vestiário' conforme escrito na porta, mas devido à colocação do cofre de armas e munições dentro deste vestiário, foi instalada uma câmera de monitoramento, então hoje esteve na agência o Sr. Maximiliano supervisor operacional da Intersept para averiguar a situação e após conversa com o Gerente de Atendimento Sr. Mauricio entraram em consenso e vão trocar o local do cofre e retirar a câmera de monitoramento"*.

Muito embora esses documentos tenham sido genericamente impugnados pela recorrente ao argumento de *"que não pertencem e nem foram confeccionados pela Reclamada"* (fl. 138), note-se que um dos documentos está assinado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001929-07.2013.5.09.0012

TRT: 43559-2013-012-09-00-8 (RO)

pelo Gerente de Atendimento da Caixa Econômica Federal, sendo que nesses documentos está demonstrado que os vigilantes trocavam suas roupas vestindo o uniforme em local *monitorado por câmera 24 horas*.

Essa informação acabou sendo corroborada na contestação da segunda ré, a aludida Caixa Econômica Federal, na qual não se menciona a prova documental, portanto não há objeções em relação a essa prova e, muito menos, a ela estar assinada por um dos seus empregados (CPC, art. 302).

Nada obstante a oposição contida no arrazoado recursal, entendo que a prova documental demonstra, indene de dúvidas, que a troca de uniforme acontece, frise-se, em um local monitorado por câmaras nas 24 horas do dia e, no qual, ainda consoante essa prova documental, havia uma placa de "vestiário".

Não fosse isso suficiente, a prova oral confirma a citada prova documental, plasmando sobremodo a situação fática da qual é inferido o dano moral:

a) Depoimento pessoal do recorrido:

"5. que tinha um vestiário com armários dos funcionários e armário com produtos de limpeza e um cofre com armamentos; em razão do cofre foi instalada uma câmera monitorada pela central da CEF na Carlos Gomes, por vezes por pessoas do sexo feminino; que o fiscal, Sr. Marcelo, chegou a conversar com o autor sobre o fato de estar ficando semi-nu em frente a câmera mas esse era o local que tinham para se trocar, esclarecendo inclusive que na porta estava escrito 'vestiário'; que também houve comunicação do fato por parte do gerente Sr. Mauricio; que há uma livro de ocorrências elaborado pelos vigilantes e o fato foi relatado; que sabe que o monitoramento era feito tanto por homens quanto mulheres porque na central trabalham vigilantes de ambos os sexos";

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001929-07.2013.5.09.0012

TRT: 43559-2013-012-09-00-8 (RO)

[...]

"7. que o tático chegava próximo das 8h na agência, trazendo a chave da agência e senha para liberar o alarme; que o uniforme estava dentro da agência; que antes do tático chegar o autor permanecia no autoatendimento;

8. houve época em que não teve câmera, por volta de 6 meses; que não se recorda exatamente a época em que houve câmera e a época em que passou a ser monitorada pela Carlos Gomes;

9. que na sala (vestiário) não havia banheiro; que havia um banheiro próximo ao vestiário; que daria para trocar de roupa nesse banheiro na parte da manhã mas não à tarde, porque ficava congestionado com pessoas da agência; que não usava o banheiro para trocar de roupa porque já era costume a troca no vestiário, porque era mais limpo e o banheiro na parte da manhã costumava ficar sujo de um dia para o outro e nunca lhe chamaram a atenção por isso;

10. que a câmera ficava direcionada para o cofre mas o rario de visão pegava toda a sala; que sabe da informação porque fez escola técnica e sabe que a câmera pega um raio de visão aberto; que nunca esteve na central nem viu as imagens, sabendo apenas das reclamações;

11. que não vinha uniformizado".

b) Testemunha Sr. Josuel Gomes de Castro:

"6. na agência Almirante Tamandaré o depoente trocava uniforme em um vestiário, onde o zelador também guardava materiais; que havia uma câmera e um cofre; que no período de trabalho do depoente sempre houve a câmera;

7. não se recorda quem fazia o monitoramento da câmera;

[...]

9. não se recorda se havia placa escrito 'vestiário' na porta;

10. que o depoente poderia trocar de uniforme no banheiro mas não o fazia porque era muito ocupado; que o banheiro consiste em um espaço único com um vaso sanitário e uma pia; que não havia proibição para troca de uniforme nesse banheiro;

11. era proibido vir uniformizado de casa por questões de segurança".

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001929-07.2013.5.09.0012

TRT: 43559-2013-012-09-00-8 (RO)

c) Testemunha Sra. Rosemeri Souza Silva:

"4. que limpava a agência, dois banheiros, a cozinha e o vestiário que era um quartinho onde se trocava; esclarece não se trocava nesse vestiário porque havia câmara, trocando-se no banheiro;

5. que apenas a depoente e a outra servente se trocavam no banheiro, dizendo que 'os meninos' (os vigilantes) não tinham como se trocar nesse banheiro que era muito tumultuado;

6. que a depoente conseguia se vestir no banheiro porque era a primeira a chegar e estava mais tranquilo".

Observe-se que da prova oral se conclui que também ficou patenteada nos autos a impossibilidade/dificuldade de se utilizar o banheiro para a troca de roupas.

A necessidade de vestir uniforme ou farda, não autoriza a recorrente a obrigar seus empregados a trocar de roupas em local monitorado por câmaras e, certamente, não é motivo para que a recorrente permita a exposição íntima desses empregados.

A situação a que foi exposto o recorrido, além de esdrúxula, é, por si só, humilhante e invasora de sua intimidade e vida privada, porque nada é mais íntimo e privado que o próprio corpo. O abuso de poder é evidente, pois o chamado poder diretivo não concede, à recorrente, o direito de expor a intimidade dos seus empregados.

Acrescente-se que cabia à ré fornecer condições de trabalho minimamente adequadas, aí incluído um lugar seguro, livre de monitoramento e exposição para que os empregados vistam o obrigatório uniforme. Totalmente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001929-07.2013.5.09.0012

TRT: 43559-2013-012-09-00-8 (RO)

desnecessária a exposição do recorrido; perfeitamente dispensável a violação ao direito à intimidade do empregado. Bastava à recorrente ter tido o cuidado e zelo imprescindíveis e preocupar-se com as condições do local de trabalho dos seus empregados.

Dito de outro modo, nos autos está presente o dano, porquanto o dano experimentado pelo recorrido é nítido, sem descurar que o dano "*se caracteriza pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis e comprovação em juízo*" (DALLEGRAVE NETO, José Affonso. "Responsabilidade civil no direito do trabalho". 5 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 162). Também está presente a culpa da recorrente por não ter oferecido condições dignas de trabalho, por não ter consideração e respeito em relação ao recorrido, por não executar o contrato de trabalho obedecendo aos princípios de probidade e boa-fé. Por fim, dispensando comentários, há nexos de causalidade entre o comportamento da recorrente e o inegável dano sofrido pelo recorrido.

Tenho por demonstrado nos autos o ato ilícito praticado pela recorrente, ferindo a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade do recorrido. Nesse passo, perfeita a inferência constante da sentença (e por isso sem reparos a serem feitos) de que o recorrido "*era monitorado quando da troca de uniforme no vestiário, sendo que o banheiro disponibilizado não era adequado para tal procedimento*" e que, "*Diante disso*" está "*comprovada a conduta ilícita da reclamada, gerando violação à proteção legal da intimidade do autor*".

De acordo com o conjunto fático-probatório delineado na presente decisão, incide a regra dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, "é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001929-07.2013.5.09.0012

TRT: 43559-2013-012-09-00-8 (RO)

assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" e são "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" e artigos 186 ("Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito") e 927 ("Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"), ambos do Código Civil.

Por todo o exposto, nada a deferir.

Valor da indenização

Em pedido sucessivo, a recorrente postula *"a reforma da sentença com relação ao quantum indenizatório, uma vez que o valor arbitrado pelo MM. Juiz 'a quo' é exorbitante e não coaduna com a realidade dos fatos"*.

Sem razão.

No atinente ao valor da indenização, cabe ressaltar que o dano moral é imensurável por critérios puramente matemáticos, pois não há como provar a intensidade de um sentimento que é próprio de cada pessoa, razão pela qual se considera para sua quantificação a gravidade do dano causado, a condição social do autor, a situação econômica do réu, o grau de culpa deste, e a dupla finalidade da indenização: de confortar a vítima pelo infortúnio sofrido e de desestimular o réu a praticar ilícitos da mesma natureza. Dessa maneira, o valor da indenização não pode constituir sanção irrisória ao causador do dano, nem implicar enriquecimento sem causa para a vítima.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001929-07.2013.5.09.0012

TRT: 43559-2013-012-09-00-8 (RO)

Esses, contudo, são apenas parâmetros que devem nortear o arbitramento do valor da indenização. Na verdade, *"Na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade, não havendo norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva"* (Processo: RR - 27600-70.2006.5.15.0057 Data de Julgamento: 22/06/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011).

Por conseguinte, a quantificação é tarefa que representa dificuldades extremas, exigindo, em todos os casos, a necessidade de olhar atentamente a razoabilidade e a proporcionalidade. De qualquer modo, mesmo adotando todas as cautelas e observando todas as variáveis possíveis, o normal é que o valor fixado acabe por descontentar aquele que é obrigado a satisfazer o pagamento, como no caso em tela, defendendo que o valor deve ser diminuído.

Nesse contexto, o valor da indenização pelo dano moral fixado no primeiro grau cumpre a contento com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade antes mencionados, não caracteriza enriquecimento indevido do autor e não se configura em importância irrelevante.

Nada a deferir.

III - CONCLUSÃO

Pelo que,

fls.13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001929-07.2013.5.09.0012

TRT: 43559-2013-012-09-00-8 (RO)

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RÉ e CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de março de 2015.

THEREZA CRISTINA GOSDAL

RELATORA